



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 24.10.2019
COM(2019) 483 final

ANNEXES 2 to 8

ANEXOS

da

Proposta de Regulamento do Conselho

que fixa, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

ANEXO II A

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA GESTÃO DAS UNIDADES POPULACIONAIS DE LINGUADO DO CANAL DA MANCHA OCIDENTAL, DIVISÃO CIEM 7e

Capítulo I Disposições gerais

1. ÂMBITO

- 1.1. O presente anexo é aplicável aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, que tenham a bordo ou utilizem redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm e redes fixas, incluindo redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem igual ou inferior a 220 mm, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 509/2007, e que estejam presentes na divisão CIEM 7e.
- 1.2. Os navios que pesquem com redes fixas de malhagem igual ou superior a 120 mm e tenham, nos três anos anteriores, registos de pesca de menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, por ano, estão isentos da aplicação do disposto no presente anexo, desde que:
- a) Tenham capturado menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, no período de gestão de 2018;
 - b) Não transbordem nenhum pescado para outro navio no mar;
 - c) Os Estados-Membros em questão comuniquem à Comissão, até 31 de julho de 2020 e 31 de janeiro de 2021, os registos de captura de linguado desses navios nos três anos anteriores e as capturas de linguado efetuadas em 2020.

Se uma dessas condições não for satisfeita, os navios em causa deixam imediatamente de estar isentos da aplicação do disposto no presente anexo.

2. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) «Grupo de artes»: o grupo constituído pelas duas categorias de artes seguintes:
 - i) redes de arrasto de vara, de malhagem igual ou superior a 80 mm, e
 - ii) redes fixas, incluindo redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem igual ou inferior a 220 mm;
- b) «Arte regulamentada»: qualquer das duas categorias de artes pertencentes ao grupo de artes;
- c) «Zona»: a divisão CIEM 7e;
- d) «Período de gestão em curso»: o período de 1 de fevereiro de 2020 a 31 de janeiro de 2021.

3. LIMITAÇÃO DA ATIVIDADE

Sem prejuízo do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros devem assegurar-se de que o número de dias de presença na zona dos navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão e estão registados na União, sempre que tenham a bordo qualquer arte regulamentada, não seja superior ao número de dias indicado no capítulo III do presente anexo.

Capítulo II

Autorizações

4. NAVIOS AUTORIZADOS

- 4.1 Os Estados-Membros não podem autorizar a pesca na zona com uma arte regulamentada por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua um registo dessa atividade de pesca na zona nos anos de 2002 a 2018, com exclusão do registo de atividades de pesca resultantes da transferência de dias entre navios de pesca, salvo se impedirem a pesca na zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.
- 4.2 Contudo, um navio com um historial de utilização de uma arte regulamentada pode ser autorizado a utilizar uma arte de pesca diferente, desde que o número de dias atribuído a esta última arte seja superior ou igual ao número de dias atribuído à arte regulamentada.
- 4.3 Os navios que arvorem pavilhões de Estados-Membros mas não tenham quotas na zona não podem ser autorizados a pescar na zona com artes regulamentadas, a não ser que lhes sejam atribuídas quotas após transferências autorizadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e lhes sejam atribuídos dias no mar de acordo com os pontos 10 ou 11 do presente anexo.

Capítulo III

Número de dias de presença na zona atribuídos aos navios de pesca da União

5. NÚMERO MÁXIMO DE DIAS

No período de gestão em curso, o número máximo de dias no mar que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo qualquer arte regulamentada consta do quadro I.

Quadro I

Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona,
por categoria de artes de pesca regulamentadas e por ano

Arte regulamentada	Número máximo de dias	
Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 80 mm	Bélgica	pm
	França	pm
	Reino Unido	pm
Redes fixas de malhagem ≤ 220 mm	Bélgica	pm
	França	pm
	Reino Unido	pm

6. SISTEMA DE QUILOWATTS-DIAS

- 6.1. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem gerir as respetivas atribuições de esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Mediante esse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio abrangido pela aplicação de qualquer arte regulamentada indicada no quadro I a estar presente na zona durante um número

máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a essa arte regulamentada.

- 6.2. Esse volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios que arvoram o pavilhão do Estado-Membro em causa e são elegíveis para a arte regulamentada. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio pelo número de dias no mar de que o navio beneficiaria, de acordo com o quadro I, se não fosse aplicado o ponto 6.1.
- 6.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do sistema a que se refere o ponto 6.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente à arte regulamentada constante do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:
- a) Na lista dos navios autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;
 - b) No número de dias no mar que cada navio teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do quadro I e no número de dias no mar de que cada navio beneficiaria em aplicação do ponto 6.1.
- 6.4. Com base nesse pedido, a Comissão verifica se são satisfeitas as condições referidas no ponto 6 e, se for caso disso, pode autorizar o Estado-Membro a beneficiar do sistema referido no ponto 6.1.
7. **ATRIBUIÇÃO DE DIAS SUPLEMENTARES PELA CESSAÇÃO DEFINITIVA DAS ATIVIDADES DE PESCA**
- 7.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem ser autorizados pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das atividades de pesca ocorridas no período de gestão anterior, quer em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, quer em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 744/2008. A Comissão pode tomar em consideração, caso a caso, cessações definitivas resultantes de outras circunstâncias, com base num pedido escrito devidamente fundamentado, apresentado pelo Estado-Membro em causa. O pedido escrito deve identificar os navios em questão e confirmar, relativamente a cada um deles, que não voltarão a exercer atividades de pesca.
- 7.2. O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios abatidos que utilizaram um dado grupo de artes é dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram esse grupo de artes nesse ano. Em seguida, é calculado o número suplementar de dias no mar, multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o quadro I. Qualquer fração de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro de dias mais próximo.
- 7.3. Os pontos 7.1 e 7.2 não se aplicam aos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 4.2, ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.
- 7.4. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 7.1 devem apresentar um pedido à Comissão, até 15 de junho do período de gestão em curso, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente ao grupo de artes constante do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:

- a) Nas listas dos navios abatidos, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;
 - b) Nas atividades de pesca exercidas por esses navios em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca.
- 7.5. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem reatribuir os eventuais dias suplementares no mar à totalidade ou a parte dos navios ainda presentes na frota que sejam elegíveis para as artes regulamentadas.
- 7.6. Sempre que a Comissão atribuir dias suplementares no mar pela cessação definitiva das atividades de pesca no período de gestão anterior, o número máximo de dias por Estado-Membro e arte de pesca indicado no quadro I deve ser adaptado em conformidade para o período de gestão em curso.
8. **ATRIBUIÇÃO DE DIAS SUPLEMENTARES PARA O REFORÇO DA PRESENÇA DE OBSERVADORES CIENTÍFICOS**
- 8.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores científicos estabelecido em parceria entre cientistas e o setor das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros, entre 1 de fevereiro de 2020 e 31 de janeiro de 2021, três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas, e superar os requisitos em matéria de recolha de dados, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 199/2008 e suas normas de execução respeitantes aos programas nacionais.
- 8.2. Os observadores científicos são independentes do armador, do capitão do navio de pesca e de qualquer membro da tripulação.
- 8.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar à Comissão, para aprovação, uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores científicos.
- 8.4. Sempre que pretendam continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores científicos aprovado pela Comissão, os Estados-Membros devem informar a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

Capítulo IV

Gestão

9. **OBRIGAÇÃO GERAL**
- Os Estados-Membros devem gerir o esforço máximo autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
10. **PERÍODOS DE GESTÃO**
- 10.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.
- 10.2. O número de dias ou horas que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.
- 10.3. Quando autorizem navios que arvoem o seu pavilhão a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros devem continuar a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 9. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem demonstrar que tomaram

medidas de precaução para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona ser anterior ao termo de um período de 24 horas.

Capítulo V

Trocas de atribuições de esforço de pesca

11. TRANSFERÊNCIA DE DIAS ENTRE NAVIOS DE PESCA QUE ARVORAM O PAVILHÃO DO MESMO ESTADO-MEMBRO

- 11.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio pela potência do motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador pela potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios, expressa em quilowatts, é a inscrita no ficheiro da frota de pesca da União.
- 11.2. O produto do número total de dias de presença na zona transferidos em conformidade com o ponto 11.1 pela potência do motor do navio dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, pela potência do motor desse navio, expressa em quilowatts.
- 11.3. A transferência de dias descrita no ponto 11.1 é autorizada entre navios que operem com uma arte regulamentada durante o mesmo período de gestão.
- 11.4. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem informar sobre as transferências realizadas. Os formatos das folhas de cálculo destinadas à recolha e à transmissão das informações a que se refere o presente ponto podem ser estabelecidos pela Comissão por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 50.º, n.º 2.

12. TRANSFERÊNCIA DE DIAS ENTRE NAVIOS DE PESCA QUE ARVORAM O PAVILHÃO DE ESTADOS-MEMBROS DIFERENTES

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, no mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvoram os seus pavilhões, desde que se apliquem, com as devidas adaptações, os pontos 4.2, 4.4, 5, 6 e 10. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros devem comunicar previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas correspondentes.

Capítulo VI

Obrigações em matéria de comunicações

13. DECLARAÇÃO DO ESFORÇO DE PESCA

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é a zona definida no ponto 2 do presente anexo.

14. RECOLHA DE DADOS PERTINENTES

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros devem recolher, trimestralmente, as informações sobre o esforço de pesca total exercido na zona com artes rebocadas e artes fixas, o esforço exercido na zona pelos navios que utilizam vários tipos de artes, bem como sobre a potência do motor desses navios em quilowatts-dias.

15. **COMUNICAÇÃO DE DADOS PERTINENTES**

A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 14, no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço eletrónico por aquela indicado. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente à totalidade ou a partes dos períodos de gestão de 2018 e 2019, com o formato dos dados indicado nos quadros IV e V.

Quadro II
Formato de declaração para os dados sobre os kW-dias, por período de gestão

Estado-Membro	Arte	Período de gestão	Declaração do esforço cumulado
(1)	(2)	(3)	(4)

Quadro III
Formato dos dados sobre os kW-dias, por período de gestão

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento(1) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de arte: BT = redes de arrasto de vara ≥ 80 mm GN = redes de emalhar < 220 mm TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm
(3) Período de gestão	4		Um ano no período compreendido entre o período de gestão de 2006 e o período de gestão em curso
(4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de fevereiro a 31 de janeiro do período de gestão em causa
⁽¹⁾ Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.			

Quadro IV
Formato de declaração para os dados sobre o navio

Estado-Membro	FFP	Marcação externa	Duração do período de gestão	Artes comunicadas				Dias elegíveis com as artes comunicadas				Dias passados com as artes comunicadas				Transferências de dias
				N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)

Quadro V
Formato dos dados sobre o navio

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento(1) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) FFP	12		Número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) Número único de identificação de um navio de pesca Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 caracteres). Se uma sequência tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento(1) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(3) Marcação externa	14	E	Em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011
(4) Duração do período de gestão	2	E	Duração do período de gestão expressa em meses
(5) Artes comunicadas	2	E	Um dos seguintes tipos de arte: BT = redes de arrasto de vara ≥ 80 mm GN = redes de emalhar < 220 mm TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm
(6) Condição especial aplicável às artes comunicadas	3	E	Número de dias a que o navio tem direito nos termos do anexo II A em função das artes e duração do período de gestão comunicadas
(7) Dias passados com as artes comunicadas	3	E	Número de dias em que o navio esteve efetivamente presente na zona, a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado
(8) Transferências de dias	4	E	Relativamente aos dias transferidos, indicar «- número de dias transferidos» e, relativamente aos dias recebidos, indicar «+ número de dias transferidos»
⁽¹⁾ Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.			

ANEXO II B

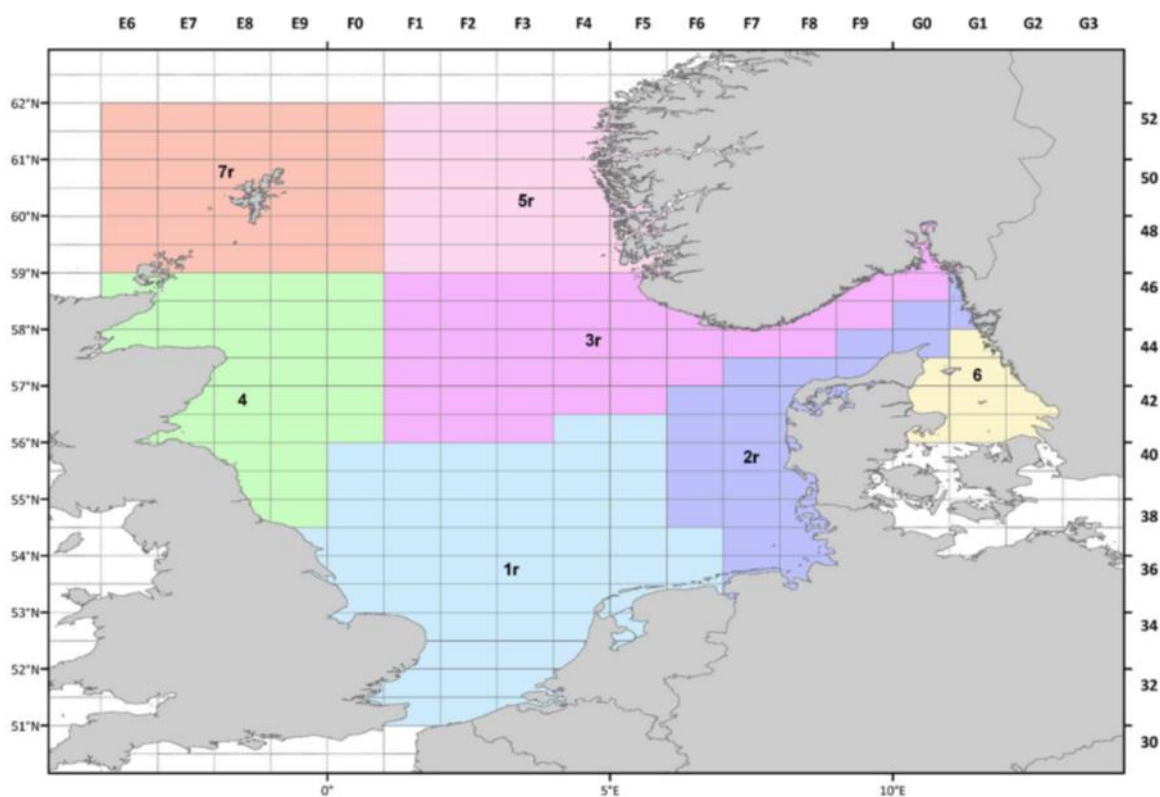
ZONAS DE GESTÃO DA GALEOTA NAS DIVISÕES CIEM 2a, 3a, E NA SUBZONA CIEM 4

Para fins de gestão das possibilidades de pesca de galeota nas divisões CIEM 2a, 3a e na subzona CIEM 4 fixadas no anexo I A, as zonas de gestão a que se aplicam os limites de capturas específicos são definidas abaixo, assim como no apêndice do presente anexo:

Zona de gestão da galeota	Retângulos estatísticos do CIEM
1r	31–33 E9–F4; 33 F5; 34–37 E9–F6; 38–40 F0–F5; 41 F4–F5
2r	35 F7–F8; 36 F7–F9; 37 F7–F8; 38–41 F6–F8; 42 F6–F9; 43 F7–F9; 44 F9–G0; 45 G0–G1; 46 G1
3r	41–46 F1–F3; 42–46 F4–F5; 43–46 F6; 44–46 F7–F8; 45–46 F9; 46–47 G0; 47 G1 e 48 G0
4	38–40 E7–E9 e 41–46 E6–F0
5r	47–52 F1–F5
6	41–43 G0–G3; 44 G1
7r	47–52 E6–F0

Apêndice 1 do anexo II B

Zonas de gestão da galeota



ANEXO III

**NÚMERO MÁXIMO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA
PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO QUE PESCAM NAS ÁGUAS DE PAÍSES TERCEIROS**

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62° 00' N	pm	Dinamarca	pm	pm
			Alemanha	pm	
			França	pm	
			Irlanda	pm	
			Países Baixos	pm	
			Polónia	pm	
			Suécia	pm	
			Reino Unido	pm	

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Espécies demersais, a norte de 62° 00' N	pm	Alemanha	pm	pm
			Irlanda	pm	
			ES	pm	
			França	pm	
			PT	pm	
			Reino Unido	pm	
			Não atribuídas	pm	
	Sarda (1)	Sem efeito	Sem efeito		pm
	Espécies industriais, a sul de 62° 00' N	pm	Dinamarca	pm	pm
			Reino Unido	pm	
Águas faroenses	Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé.	pm	Bélgica	pm	pm
			Alemanha	pm	
			França	pm	
			Reino Unido	pm	

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Pesca dirigida ao bacalhau e à arinca com uma malhagem mínima de 135 mm, limitada à zona a sul de 62° 28' N e a leste de 6° 30' W.	pm (2)	Sem efeito		pm
	Pesca de arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé. Nos períodos de 1 de março a 31 de maio e de 1 de outubro a 31 de dezembro, esses navios podem operar na zona situada entre 61° 20' N e 62° 00' N, e entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base.	pm	Bélgica	pm	pm
			Alemanha	pm	
			França	pm	
			Reino Unido	pm	
	Pesca de arrasto da maruca-azul com uma malhagem mínima de 100 mm na zona a sul de 61° 30' N e a oeste de 9° 00' W, na zona situada entre 7° 00' W e 9° 00' W a sul de 60° 30' N, e na zona a sudoeste de uma linha traçada entre 60° 30' N, 7° 00' W e 60° 00' N, 6° 00' W.	pm	Alemanha ⁽³⁾	pm	pm (4)
			França ⁽³⁾	pm	
	Pesca de arrasto dirigida ao escamudo com uma malhagem mínima de 120 mm e com a possibilidade de utilizar estropos em torno do saco.	pm	Sem efeito		pm (4)

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Pesca do verdinho. O número total de autorizações de pesca pode ser aumentado de 4 navios para formar pares, caso as autoridades das ilhas Faroé introduzam regras especiais de acesso a uma zona designada por «principal zona de pesca do verdinho».	pm	Alemanha	pm	pm
			Dinamarca	pm	
			França	pm	
			Países Baixos	pm	
			Reino Unido	pm	
			Suécia	pm	
			Espanha	pm	
			Irlanda	pm	
			Portugal	pm	
	Pesca à linha	pm	Reino Unido	pm	pm

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Sarda	pm	Dinamarca	pm	pm
			Bélgica	pm	
			Alemanha	pm	
			França	pm	
			Irlanda	pm	
			Países Baixos	pm	
			Suécia	pm	
			Reino Unido	pm	
	Arenque, a norte de 62° 00' N	pm	Dinamarca	pm	pm
			Alemanha	pm	
			Irlanda	pm	
			França	pm	
			Países Baixos	pm	
			Polónia	pm	
			Suécia	pm	
			Reino Unido	pm	

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
1, 2b (5)	Pesca do caranguejo-das-neves com nassas	20	Estónia	1	Não aplicável
			Espanha	1	
			Letónia	11	
			Lituânia	4	
			Polónia	3	
⁽¹⁾ Sem prejuízo da atribuição pela Noruega de licenças suplementares à Suécia, de acordo com a prática estabelecida. ⁽²⁾ Esses valores são incluídos nos valores para todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé. ⁽³⁾ Esses valores dizem respeito ao número máximo de navios presentes em qualquer momento. ⁽⁴⁾ Esses valores são incluídos nos valores para a «Pesca de arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé». ⁽⁵⁾ A repartição das possibilidades de pesca de que a União dispõe na zona de Svalbard não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.					

ANEXO IV

ÁREA DA CONVENÇÃO CICTA¹

1. Número máximo de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste

Espanha	A fixar
França	A fixar
União	A fixar

2. Número máximo de navios da União de pesca artesanal costeira autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

Espanha	A fixar
França	A fixar
Itália	A fixar
Chipre	A fixar ²
Malta	A fixar ²
União	A fixar

¹ Os números apresentados nas secções 1, 2 e 3 poderão diminuir por forma a cumprir com as obrigações internacionais da União.

² Este número pode aumentar se um cercador com rede de cerco com retenida for substituído por 10 palangreiros em conformidade com a nota 4 ou a nota 6 do quadro A no ponto 4 do presente anexo.

3. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no mar Adriático para fins de cultura

Croácia	A fixar
Itália	A fixar
União	A fixar

4. Número máximo e capacidade total em arqueação bruta dos navios de pesca de cada Estado-Membro autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo.

Quadro A

	Número de navios de pesca ¹							
	Chipre ²	Grécia ³	Croácia	Itália	França	Espanha	Malta ⁴	Portugal
Cercadores com rede de cerco com retenida	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Palangreiros	A fixar ⁵	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Navios de pesca com canas (isco)	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar ⁶
Linha de mão	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar ⁷	A fixar	A fixar	A fixar
Arrastões	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Pequena pesca	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Outros navios da pesca artesanal ⁸	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar

¹ Os números do quadro A da secção 4 poderão ser ainda aumentados, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.

² Um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias pode ser substituído por no máximo 10 palangreiros ou um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e no máximo três palangreiros.

³ Um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias pode ser substituído por no máximo 10 palangreiros ou um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e três outros navios de pesca artesanal.

⁴ Um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias pode ser substituído por no máximo 10 palangreiros.

⁵ Navios polivalentes, que utilizam artes variadas.

⁶ Navios de pesca com canas (isco) das regiões ultraperiféricas dos Açores e da Madeira

⁷ Navios de pesca à linha que pescam no Atlântico.

⁸ Navios polivalentes, que utilizam artes variadas (palangres, linha de mão, corricos).

Quadro B

	Capacidade total em arqueação bruta						
	Chipre	Croácia	Grécia	Itália	França	Espanha	Malta
Cercadores com rede de cerco com retenida	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Palangreiros	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Navios de pesca com canas (isco)	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Linhas de mão	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Arrastões	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Outros navios da pesca artesanal	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar

5. Número máximo de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo, autorizadas por cada Estado-Membro

Estado-Membro	Número de armadilhas ¹
Espanha	A fixar
Itália	A fixar
Portugal	A fixar

¹ Este número poderá ser ainda aumentado, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.

6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum-rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum		
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)
Espanha	A fixar	A fixar
Itália	A fixar	A fixar
Grécia	A fixar	A fixar
Chipre	A fixar	A fixar
Croácia	A fixar	A fixar
Malta	A fixar	A fixar

Quadro B¹

Quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem (em toneladas)	
Espanha	A fixar
Itália	A fixar
Grécia	A fixar
Chipre	A fixar
Croácia	A fixar
Malta	A fixar
Portugal	A fixar

¹ A capacidade de cultura de Portugal de 500 toneladas encontra-se abrangida pela capacidade não utilizada da União estabelecida no quadro A.

7. A repartição pelos Estados-Membros do número máximo de navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, autorizados a pescar atum-voador do Norte como espécie-alvo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007, é a seguinte:

Estado-Membro	Número máximo de navios
Irlanda	A fixar
Espanha	A fixar
França	A fixar
Reino Unido	A fixar
Portugal	A fixar

8. O número máximo de navios de pesca da União de, pelo menos, 20 metros de comprimento que pescam atum-patudo na área da Convenção CICTA é o seguinte:

Estado-Membro	Número máximo de navios com redes de cerco com retenida	Número máximo de navios com palangres
Espanha	A fixar	A fixar
França	A fixar	A fixar
Portugal	A fixar	A fixar
União	A fixar	A fixar

ANEXO V

ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

PARTE A

PROIBIÇÃO DA PESCA DIRIGIDA NA ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Espécie-alvo	Zona	Período de proibição
Tubarões (todas as espécies)	Zona da Convenção	Entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2020
<i>Notothenia rossii</i>	FAO 48.1. Antártico, na zona peninsular FAO 48.2. Antártico, em torno das Órcades do Sul FAO 48.3. Antártico, em torno da Geórgia do Sul	Entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2020
Peixes ósseos	FAO 48.1. Antártico(1) FAO 48.2. Antártico(1)	Entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2020
<i>Gobionotothen gibberifrons</i> <i>Chaenocephalus aceratus</i> <i>Pseudochaenichthys georgianus</i> <i>Lepidonotothen squamifrons</i> <i>Patagonotothen guntheri</i> <i>Electrona carlsbergi</i> (1)	FAO 48.3.	Entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2020
<i>Dissostichus</i> spp.	FAO 48.5. Antártico	Entre 1 de dezembro de 2019 e 30 de novembro de 2020

<i>Dissostichus</i> spp.	FAO 88.3. Antártico(1) FAO 58.5.1. Antártico(1) (2) FAO 58.5.2. Antártico a leste de 79° 20' E e fora da ZEE a oeste de 79° 20' E(1) FAO 58.4.4. Antártico(1) (2) FAO 58.6. Antártico(1) (2) FAO 58.7. Antártico(1)	Entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2020
<i>Lepidonotothen squamifrons</i>	FAO 58.4.4.(1) (2)	Entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2020
Todas as espécies, exceto <i>Champsocephalus gunnari</i> e <i>Dissostichus eleginoides</i>	FAO 58.5.2. Antártico	Entre 1 de dezembro de 2019 e 30 de novembro de 2020
<i>Dissostichus</i> spp.	FAO 48.4. Antártico ⁽¹⁾ exceto na zona delimitada pelas latitudes 55° 30' S e 57° 20' S e pelas longitudes 25° 30' W e 29° 30' W, assim como pelas latitudes 57° 20' S e 60° 00' S e pelas longitudes 24° 30' W e 29° 00' W.	Entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2020
⁽¹⁾ Exceto para fins de investigação científica. ⁽²⁾ Com exclusão das águas sob jurisdição nacional (ZEE).		

PARTE B
TAC E LIMITES DE CAPTURAS ACESSÓRIAS NAS PESCARIAS EXPLORATÓRIAS NA ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR EM
2019/2020

Subzona/ Divisão	Região	Campanha	SSRU		Limite de capturas (em toneladas) de <i>Dissostichus mawsoni</i>		Limite de capturas acessórias (em toneladas)		
			SSRU	Limite			Raias	<i>Macrourus</i> spp.	Outras espécies
58.4.1.	Toda a divisão	De 1 de dezembro de 2019 a 30 de novembro de 2020 (mas não se realiza pesca dirigida em 2019/2020)	A, B, D, F, H	0	579	5841- 1	6	18	18
			C (incluindo 58.4.1_1, 58.4. 1_2)	231		5841- 2	6	19	19
			E (58.4.1_3, 58.4.1_4)	168		5841- 3	7	24	24
			G (incluindo 58.4.1_5, 58.4.1_6)	180		5841- 4	1	3	3
						5841- 5	3	8	8
58.4.2.	Toda a divisão	De 1 de dezembro de 2019 a 30 de novembro de 2020	A, B, C, D	0	50		3	8	8
			E (incluindo 58.4.2_1)	50					
58.4.3a.	Toda a divisão 58.4.3a._1	De 1 de dezembro de 2019 a 30 de novembro de 2020 (mas não se realiza pesca dirigida em 2019/2020)			30		2	5	5

88.1.	Toda a subzona	De 1 de dezembro de 2019 a 31 de agosto de 2020	A, B, C, G, H, I, J, K	2 628 ⁽¹⁾⁽²⁾	3 157 ⁽³⁾⁽⁴⁾	A, B, C, G ⁽⁵⁾	30	96	30
						G, H, I, J, K ⁽⁶⁾	104	317	104
			Zona Especial de Investigação da área marinha protegida da região do mar de Ross	464 ⁽⁷⁾		Zona Especial de Investigação da área marinha protegida da região do mar de Ross (5)	23	72	23
88.2.	Toda a subzona ⁽⁸⁾	De 1 de dezembro de 2019 a 31 de agosto de 2020	D, E, F, G (882_1)	240	1 000	C, D, E, F, G, H, I	10	32	32
			C, D, E, F, G (882_2)	240					
			C, D, E, F, G (882_3)	160					
			C, D, E, F, G (882_4)	160					
			H	200					
			I	0					

¹ Incluindo para 88.2 A e B fora da área marinha protegida da região do mar de Ross.

² Não podem ser retiradas mais de 587 toneladas a norte de 70° S. Se, no entanto, tiverem sido retiradas mais de 587 toneladas a norte de 70° S, então reduz-se o montante que pode ser retirado a sul de 70° S no montante acima de 587 toneladas retirado a norte de 70° S.

³ Incluindo 65 toneladas para o estudo no mar de Ross.

⁴ Incluindo para 88.2 A e B fora da área marinha protegida da região do mar de Ross.

⁵ Incluindo para 88.2 A e B fora da área marinha protegida da região do mar de Ross e a norte de 70° S.

⁶ Incluindo para 88.2 A e B fora da área marinha protegida da região do mar de Ross e a sul de 70° S.

⁷ Incluindo para 88.2 A dentro da Zona Especial de Investigação da área marinha protegida da região do mar de Ross.

⁸ Excluindo 88.2 A e B que estão incluídos em 88.1.

Apêndice do anexo V, parte B

Lista das unidades de investigação em pequena escala (SSRU)

Região	SSRU	Delimitação
48.6	A	De 50° S 20° W, para leste até 1° 30' E, para sul até 60° S, para oeste até 20° W, para norte até 50° S.
	B	De 60° S 20° W, para leste até 10° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 20° W, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 10° W, para leste até à longitude 0°, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 10° W, para norte até 60° S.
	D	De 60° S longitude 0°, para leste até 10° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até à longitude 0°, para norte até 60° S.
	E	De 60° S 10° E, para leste até 20° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 10° E, para norte até 60° S.
	F	De 60° S 20° E, para leste até 30° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 20° E, para norte até 60° S.
	G	De 50° S 1° 30' E, para leste até 30° E, para sul até 60° S, para oeste até 1° 30' E, para norte até 50° S.
58.4.1	A	De 55° S 86° E, para leste até 150° E, para sul até 60° S, para oeste até 86° E, para norte até 55° S.
	B	De 60° S 86° E, para leste até 90° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 80° E, para norte até 64° S, para leste até 86° E, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 90° E, para leste até 100° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 90° E, para norte até 60° S.
	D	De 60° S 100° E, para leste até 110° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 100° E, para norte até 60° S.
	E	De 60° S 110° E, para leste até 120° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 110° E, para norte até 60° S.
	F	De 60° S 120° E, para leste até 130° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 120° E, para norte até 60° S.

Região	SSRU	Delimitação
	G	De 60 ° S 130 ° E, para leste até 140 ° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 130 ° E, para norte até 60 ° S.
	H	De 60 ° S 140 ° E, para leste até 150 ° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 140 ° E, para norte até 60 ° S.
58.4.2	A	De 62 ° S 30 ° E, para leste até 40 ° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 30 ° E, para norte até 62 ° S.
	B	De 62 ° S 40 ° E, para leste até 50 ° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 40 ° E, para norte até 62 ° S.
	C	De 62 ° S 50 ° E, para leste até 60 ° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 50 ° E, para norte até 62 ° S.
	D	De 62 ° S 60 ° E, para leste até 70 ° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 60 ° E, para norte até 62 ° S.
	E	De 62° S 70° E, para leste até 73° 10' E, para sul até 64° S, para leste até 80° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 70° E, para norte até 62° S.
58.4.3a	A	Toda a divisão, de 56° S 60° E, para leste até 73° 10' E, para sul até 62° S, para oeste até 60° E, para norte até 56° S.
58.4.3b	A	De 56° S 73° 10' E, para leste até 79° E, para sul até 59° S, para oeste até 73° 10' E, para norte até 56° S.
	B	De 60 ° S 73° 10' E, para leste até 86 ° E, para sul até 64 ° S, para oeste até 73° 10' E, para norte até 60 ° S.
	C	De 59 ° S 73° 10' E, para leste até 79° E, para sul até 60 ° S, para oeste até 73° 10' E, para norte até 59 ° S.
	D	De 59° S 79° E, para leste até 86° E, para sul até 60° S, para oeste até 79° E, para norte até 59° S.
	E	De 56° S 79° E, para leste até 80° E, para norte até 55° S, para leste até 86° E, para sul até 59° S, para oeste até 79° E, para norte até 56° S.

Região	SSRU	Delimitação
58.4.4	A	De 51° S 40° E, para leste até 42° E, para sul até 54° S, para oeste até 40° E, para norte até 51° S.
	B	De 51° S 42° E, para leste até 46° E, para sul até 54° S, para oeste até 42° E, para norte até 51° S.
	C	De 51° S 46° E, para leste até 50° E, para sul até 54° S, para oeste até 46° E, para norte até 51° S.
	D	Toda a divisão, com exclusão das SSRU A, B, C, com os limites exteriores a partir de 50° S 30° E, para leste até 60° E, para sul até 62° S, para oeste até 30° E, para norte até 50° S.
58.6	A	De 45° S 40° E, para leste até 44° E, para sul até 48° S, para oeste até 40° E, para norte até 45° S.
	B	De 45° S 44° E, para leste até 48° E, para sul até 48° S, para oeste até 44° E, para norte até 45° S.
	C	De 45° S 48° E, para leste até 51° E, para sul até 48° S, para oeste até 48° E, para norte até 45° S.
	D	De 45° S 51° E, para leste até 54° E, para sul até 48° S, para oeste até 51° E, para norte até 45° S.
58.7	A	De 45° S 37° E, para leste até 40° E, para sul até 48° S, para oeste até 37° E, para norte até 45° S.
88.1	A	De 60° S 150° E, para leste até 170° E, para sul até 65° S, para oeste até 150° E, para norte até 60° S.
	B	De 60° S 170° E, para leste até 179° E, para sul até 66°40' S, para oeste até 170° E, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 179° E, para leste até 170° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° W, para norte até 66° 40' S, para oeste até 179° E, para norte até 60° S.
	D	De 65° S 150° E, para leste até 160° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 150° E, para norte até 65° S.

Região	SSRU	Delimitação
	E	De 65° S 160° E, para leste até 170° E, para sul até 68° 30' S, para oeste até 160° E, para norte até 65° S.
	F	De 68° 30' S 160° E, para leste até 170° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 160° E, para norte até 68° 30' S.
	G	De 66° 40' S 170° E, para leste até 178° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° 50' E, para sul até 70° 50' S, para oeste até 170° E, para norte até 66° 40'S.
	H	De 70° 50' S 170° E, para leste até 178° 50' E, para sul até 73° S, para oeste até à costa, em direção norte ao longo da costa até 170° E, para norte até 70° 50' S.
	I	De 70° S 178° 50' E, para leste até 170° W, para sul até 73° S, para oeste até 178° 50' E, para norte até 70° S.
	J	De 73° S na costa perto de 170° E, para leste até 178° 50' E, para sul até 80° S, para oeste até 170° E, em direção norte ao longo da costa até 73° S.
	K	De 73 ° S 178° 50' E, para leste até 170° W, para sul até 76 ° S, para oeste até 178° 50' E, para norte até 73 ° S.
	L	De 76 ° S 178° 50' E, para leste até 170° W, para sul até 80 ° S, para oeste até 178° 50' E, para norte até 76 ° S.
	M	De 73° S na costa perto de 169° 30' E, para leste até 170° E, para sul até 80° S, para oeste até à costa, em direção norte ao longo da costa até 73° S.
88.2	A	De 60° S 170 ° W, para leste até 160 ° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 170 ° W, para norte até 60° S.
	B	De 60° S 160 ° W, para leste até 150 ° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 160 ° W, para norte até 60° S.
	C	De 70° 50' S 150° W, para leste até 140° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 150° W, para norte até 70° 50' S.
	D	De 70° 50' S 140 ° W, para leste até 130 ° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 140 ° W, para norte até 70° 50' S.

Região	SSRU	Delimitação
	E	De 70° 50' S 130 ° W, para leste até 120 ° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 130 ° W, para norte até 70° 50' S.
	F	De 70° 50' S 120 ° W, para leste até 110 ° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 120 ° W, para norte até 70° 50' S.
	G	De 70° 50' S 110° W, para leste até 105° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 110° W, para norte até 70° 50' S.
	H	De 65° S 150° W, para leste até 105° W, para sul até 70° 50' S, para oeste até 150° W, para norte até 65° S.
	I	De 60° S 150° W, para leste até 105° W, para sul até 65° S, para oeste até 150° W, para norte até 60° S.
88.3	A	De 60° S 105 ° W, para leste até 95 ° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 105 ° W, para norte até 60° S.
	B	De 60° S 95 ° W, para leste até 85 ° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 95 ° W, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 85 ° W, para leste até 75 ° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 85 ° W, para norte até 60° S.
	D	De 60° S 75 ° W, para leste até 70 ° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 75 ° W, para norte até 60° S.

PARTE C

ANEXO 21-03/A

NOTIFICAÇÃO DA INTENÇÃO DE PARTICIPAR NUMA PESCARIA DE *EUPHAUSIA SUPERBA*

Informações gerais

Membro:.....

Campanha de pesca:.....

Nome do navio:.....

Nível de capturas previsto (toneladas):.....

Capacidade de transformação diária do navio (toneladas em peso fresco):

Subzonas e divisões de pesca pretendidas

Esta medida de conservação aplica-se às notificações da intenção de pescar crile-do-antártico nas subzonas 48.1, 48.2, 48.3 e 48.4, e nas divisões 58.4.1 e 58.4.2. As intenções de pescar crile-do-antártico noutras subzonas e divisões devem ser notificadas por força da Medida de Conservação 21-02.

Subzona/Divisão	Assinalar as casas adequadas
48.1	☐
48.2	☐
48.3	☐
48.4	☐
58.4.1	☐
58.4.2	☐

Técnica de pesca: Assinalar as casas adequadas

- ☐ Rede de arrasto convencional
- ☐ Sistema de pesca contínua
- ☐ Bombagem para limpeza do saco
- ☐ Outro método: (especificar)

Tipos de produto e métodos para a estimação direta do peso fresco do crile-do-antártico capturado

Tipo de produto	Método para a estimação direta do peso fresco do crile-do-antártico capturado, se for caso disso (consultar o anexo 21-03/B)(1)
Inteiro congelado	
Escaldado	
Farinha	
Óleo	
Outro produto: especificar	
⁽¹⁾ Se o método não constar do anexo 21-03/B, descrever pormenorizadamente	

Configuração da rede

Medidas da rede	Rede 1		Rede 2		Outras redes	
Abertura da rede (boca)						
Abertura vertical máxima (m)						
Abertura horizontal máxima (m)						
Perímetro da abertura da rede (boca) ⁽¹⁾ (m)						
Área da abertura da rede (m ²)						
Malhagem média da face de rede ⁽³⁾ (mm)	Exterior ⁽²⁾	Interior ⁽²⁾	Exterior ⁽²⁾	Interior ⁽²⁾	Exterior ⁽²⁾	Interior ⁽²⁾
1.ª secção de rede						

2.ª secção de rede						
3.ª secção de rede						
...						
Secção terminal (saco)						
(1) Prevista em condições operacionais. (2) Dimensão da malha exterior, e da malha interior se for utilizado um forro. (3) Medida interior da malha estirada com base no procedimento previsto na Medida de Conservação 22-01.						

Diagramas das redes:

Para cada rede utilizada, ou qualquer modificação da configuração da rede, remeter para o diagrama de rede correspondente da biblioteca de referência das artes de pesca da CCAMLR, se existir (www.ccamlr.org/node/74407), ou submeter um diagrama e uma descrição pormenorizados à próxima reunião do WG-EMM. Os diagramas de rede devem incluir:

1. O comprimento e a largura de cada secção da rede de arrasto (de forma suficientemente pormenorizada para permitir calcular o ângulo de cada secção em relação ao fluxo da água).
2. A malhagem (medida interior da malha estirada com base no procedimento previsto na Medida de Conservação 22-01), a forma (p. ex. losango) e o material (p. ex., polipropileno).
3. Construção das malhas (p. ex., com nós, soldadas).
4. Detalhes dos galhardetes utilizados no interior da rede de arrasto (conceção, localização nas secções da rede; indicar «nada» se não forem utilizados galhardetes); os galhardetes impedem que o crile-do-antártico bloqueie as malhas ou se escape.

Dispositivo de exclusão dos mamíferos marinhos

Diagramas do dispositivo:.....

Para cada tipo de dispositivo utilizado, ou qualquer modificação da configuração do dispositivo, remeter para o diagrama correspondente da biblioteca de referência das artes de pesca da CCAMLR, se existir (www.ccamlr.org/node/74407), ou submeter um diagrama e uma descrição pormenorizados à próxima reunião do WG-EMM.

Recolha de dados acústicos

Prestar informações sobre as sondas acústicas e os sonares utilizados pelo navio.

Tipo (p. ex. sonda acústica, sonar)			
Fabricante			
Modelo			
Frequências do transdutor (kHz)			

Recolha dos dados acústicos (descrição pormenorizada):

Descrever as medidas que serão tomadas para recolher dados acústicos a fim de prestar informações sobre a distribuição e a abundância de *Euphausia superba* e de outras espécies pelágicas, como os mictofídeos e as salpas (SC-CAMLR-XXX, ponto 2.10).

**DIRETRIZES PARA A ESTIMAÇÃO
DO PESO FRESCO DE CRILE-DO-ANTÁRTICO CAPTURADO**

Método	Equação (kg)	Parâmetro			
		Descrição	Tipo	Método de estimativa	Unidade
Volume do tanque	$W*L*H*\rho*1\,000$	W = largura do tanque	Constante	Medição no início da pesca	m
		L = comprimento do tanque	Constante	Medição no início da pesca	m
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Fator de conversão de volume em massa	kg/litro
		H = altura de crile no tanque	Por lanço	Observação direta	m
Debitômetro ⁽¹⁾	$V*F_{krill}*\rho$	V = volume combinado de crile e água	Por lanço ¹	Observação direta	litro
		F_{krill} = fração de crile na amostra	Por lanço ¹	Correção do volume obtido com o debímetro	-
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Fator de conversão de volume em massa	kg/litro
Debitômetro ⁽²⁾	$(V*\rho)-M$	V = volume de pasta de crile	Por lanço ¹	Observação direta	litro
		M = quantidade de água adicionada ao processo, convertida em massa	Por lanço ¹	Observação direta	kg
		ρ = densidade da pasta de crile	Variável	Observação direta	kg/litro

Método	Equação (kg)	Parâmetro			
		Descrição	Tipo	Método de estimação	Unidade
Escala de fluxo	$M*(1-F)$	M = massa combinada de crile e água	Por lanço ²	Observação direta	kg
		F = fração de água na amostra	Variável	Correção da massa obtida com a escala de fluxo	-
Tabuleiro	$(M-M_{tray})*N$	M_{tray} = massa do tabuleiro (tray) vazio	Constante	Observação direta antes da pesca	kg
		M = massa média combinada do crile e do tabuleiro	Variável	Observação direta, antes de congelado e escorrido	kg
		N = número de tabuleiros	Por lanço	Observação direta	-
Conversão em farinha	$M_{meal}*MCF$	M_{meal} = massa de farinha (<i>meal</i>) produzida	Por lanço	Observação direta	kg
		MCF = fator de conversão em farinha	Variável	Conversão de farinha em crile inteiro	-
Volume do saco	$W*H*L*\rho*\pi/4*1\ 000$	W = largura do saco	Constante	Medição no início da pesca	m
		H = altura do saco	Constante	Medição no início da pesca	m
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Fator de conversão de volume em massa	kg/litro
		L = comprimento do saco	Por lanço	Observação direta	m
Outro	(especificar)				
⁽¹⁾ Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de seis horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua. ⁽²⁾ Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou por período de duas horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.					

Etapas e frequência das observações

Volume do tanque

No início da pesca	Medir a largura e o comprimento do tanque (se o tanque não for retangular, podem ser necessárias outras medições; precisão $\pm 0,05$ m)
Todos os meses ⁽¹⁾	Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de crile escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do tanque
Todos os lanços	Medir a altura de crile no tanque (se o crile for conservado no tanque entre os lanços, medir a diferença de altura; precisão $\pm 0,1$ m) Estimar o peso fresco do crile capturado (utilizando a equação)

Debitómetro ⁽¹⁾

Antes da pesca	Garantir que o debitómetro mede o crile inteiro (isto é, antes de transformado)
Mais de uma vez por mês ⁽¹⁾	Estimar a conversão de volume em massa (ρ) a partir da massa de crile escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do debitómetro
Todos os lanços ⁽²⁾	Retirar uma amostra a partir do debitómetro e: medir o volume combinado (p. ex. 10 litros) de crile e água estimar a correção do volume obtido com o debitómetro a partir do volume de crile escorrido Estimar o peso fresco do crile capturado (utilizando a equação)

Debitómetro ⁽²⁾

Antes da pesca	Assegurar que ambos os debitómetros (um para o produto à base de crile e outro para a água adicionada) estejam calibrados (ou seja, mostrem a mesma — e correta — leitura)
Todas as semanas ⁽¹⁾	Estimar a densidade (ρ) do produto à base de crile (pasta de crile moída), medindo a massa de um volume conhecido de produto à base de crile (por ex., 10 litros) tomado do debitómetro correspondente

Todos os lanços ⁽²⁾	Ler ambos os debitómetros, e calcular os volumes totais de produto à base de crile (pasta de crile moída) e o volume total da água adicionada; parte-se do princípio de que a densidade da água é de 1 kg/litro Estimar o peso fresco do crile capturado (utilizando a equação)
Escala de fluxo	
Antes da pesca	Garantir que a escala de fluxo mede o crile inteiro (isto é, antes de transformado)
Todos os lanços ⁽²⁾	Retirar uma amostra a partir da escala de fluxo e: medir a massa combinada de crile e água estimar a correção da massa obtida com a escala de fluxo a partir da massa de crile escorrido Estimar o peso fresco do crile capturado (utilizando a equação)
Tabuleiro	
Antes da pesca	Medir a massa do tabuleiro (se os tabuleiros tiverem formas variáveis, medir a massa de cada tipo; precisão $\pm 0,1$ kg)
Todos os lanços	Medir a massa combinada do crile e do tabuleiro (precisão $\pm 0,1$ kg) Contar o número de tabuleiros utilizados (se os tabuleiros tiverem formas variáveis, contar o número de tabuleiros de cada tipo) Estimar o peso fresco do crile capturado (utilizando a equação)
Conversão em farinha	
Todos os meses ⁽¹⁾	Estimar a conversão da farinha em crile inteiro transformando 1000 a 5000 kg (massa escorrida) de crile inteiro
Todos os lanços	Medir a massa de farinha produzida Estimar o peso fresco do crile capturado (utilizando a equação)

Volume do saco

No início da pesca	Medir a largura e a altura do saco (precisão $\pm 0,1$ m)
Todos os meses ⁽¹⁾	Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de crile escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do saco
Todos os lanços	Medir o comprimento do saco com crile (precisão $\pm 0,1$ m) Estimar o peso fresco do crile capturado (utilizando a equação)

⁽¹⁾ Quando o navio se desloca para outra subzona ou divisão tem início um novo período.

⁽²⁾ Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de seis horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.

ANEXO VI

ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

1. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum tropical na zona de competência da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	22	61 364
França	27	45 383
Portugal	5	1 627
Itália	1	2 137
União	55	110 511

2. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona de competência da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	27	11 590
França	41(1)	7 882
Portugal	15	6 925
Reino Unido	4	1 400
União	87	27 797
(1) Este valor não inclui os navios registados em Maiote; e pode ser futuramente aumentado, em conformidade com o plano de desenvolvimento da frota de Maiote.		

3. Os navios a que se refere o ponto 1 são igualmente autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona de competência da IOTC.
4. Os navios a que se refere o ponto 2 são igualmente autorizados a pescar atum tropical na zona de competência da IOTC.
-

ANEXO VII

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	pm
União	pm

ANEXO VIII

LIMITAÇÕES QUANTITATIVAS DAS AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS QUE PESCAM NAS ÁGUAS DA UNIÃO

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega	Arenque, a norte de 62° 00' N	pm	pm
Ilhas Faroé	Sarda, divisões 6a (a norte de 56° 30' N), 2a, 4a (a norte de 59° N) Carapau, zonas 4, 6a (a norte de 56° 30' N), 7e, 7f, 7h	pm	pm
	Arenque, a norte de 62° 00' N	pm	pm
	Arenque, divisão 3a	pm	pm
	Pesca industrial de faneca-da-noruega, zonas 4, 6a (a norte de 56° 30' N) (incluindo as capturas acessórias inevitáveis de verdinho)	pm	pm
	Maruca e bolota	pm	pm
	Verdinho, zonas 2, 4a, 5, 6a (a norte de 56° 30' N), 6b, 7 (a oeste de 12° 00' W)	pm	pm
	Maruca-azul	pm	pm
Venezuela(1)	Lutjanídeos (águas da Guiana francesa)	pm	pm
(1) Para que estas autorizações de pesca sejam emitidas, deve ser produzida prova da existência de um contrato válido entre o armador que solicita a autorização de pesca e um estabelecimento de transformação situado no departamento francês da Guiana, que inclua uma obrigação de desembarcar 75 %, pelo menos, de todas as capturas de lutjanídeos do navio em causa no referido departamento, para transformação nesse estabelecimento de transformação. O contrato deve ser homologado pelas autoridades francesas, que devem assegurar-se da sua compatibilidade tanto com a capacidade real da empresa de transformação contratante como com os objetivos de desenvolvimento da economia da Guiana. Deve ser apensa ao pedido de autorização de pesca uma cópia do contrato devidamente homologado. Sempre que for recusada essa homologação, as autoridades francesas notificam a parte interessada e a Comissão da recusa e dos seus fundamentos.			